

Comunicado nº 65/2017

Brasília, 27 de outubro de 2017

SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

DESTAQUES DA REVISÃO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º). A CONSUMAÇÃO DO CRIME OCORRE NO LOCAL EM QUE CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA 2^aCCR. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º).
2. O Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro (suscitado) remeteu os autos à Procuradoria da República em São Paulo, local onde empresa estava sediada à época dos fatos (2006 e 2007).
3. O Procurador da República oficiante em São Paulo (suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições por entender que o foro competente para processar e julgar o crime tributário é o domicílio fiscal do contribuinte (sede da pessoa jurídica) no momento da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu em 2015, quando a empresa já estava sediada no Rio de Janeiro.
4. Cuidando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, crime de natureza material, “a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Precedente recente STJ: (CC 144.872/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016).
5. Esse também é o entendimento desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão (Voto nº 6806/2017, Processo nº 0004556-24.2011.4.03.6181, julgado na Sessão nº 687, de 28/08/2017, unânime).
6. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF.
7. No caso, a transferência da sede da empresa da cidade de São Paulo para a cidade do Rio de Janeiro ocorreu em 12/09/2013, sendo que, das informações contidas no presente caderno apuratório, é possível concluir que a constituição definitiva em sede administrativa ocorreu em 2015.
8. Considerando que à época da constituição dos créditos (2015) a empresa já estava sediada no Rio de Janeiro, voto pela procedência do presente conflito de atribuições, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/RJ). Número: PR/SP-3000.2017.001892-6-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 8069/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA ABERTA DE FORMA FRAUDULENTA EM AGÊNCIA DA CEF NO RIO DE JANEIRO. O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Notícia de Fato autuada para apurar fraudes na contratação de empréstimos consignados em nome de pensionista do INSS, contraídos em instituição financeira privada.
2. Abertura de uma conta poupança em nome da vítima, de forma fraudulenta, na Caixa Econômica Federal - CEF (Agência Praça Seca, no Município do Rio de Janeiro), para recebimento dos valores fraudulentamente emprestados.
3. O Procurador da República da PRM - Nova Friburgo/RJ (suscitado), considerando que ao obter tais empréstimos o estelionatário também cometeu crime da Lei nº 7.492/86, promoveu o declínio a um dos membros com atribuição para apurar crimes contra o SFN da PR/RJ.
4. A Procuradora da República da PR/RJ (OCT), considerando que não há nada nos autos que indique a existência de financiamento fraudulento em instituição financeira, mas apenas celebração de empréstimo e abertura de conta poupança, mediante fraude, determinou o encaminhamento da presente NF para redistribuição a um dos Ofícios Criminais residuais da PR/RJ.
5. O Procurador da República da PR/RJ (suscitante), considerou que não há crime contra o SFN, mas tão somente suposta fraude em empréstimos, contratados na cidade de Cordeiro/RJ. Dessa forma, suscitou o presente conflito negativo de atribuições com a PRM - Nova Friburgo/RJ
6. O art. 70, caput, do CPP dispõe que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."
7. Assim, tratando-se de obtenção fraudulenta de empréstimo consignado em nome de pensionista do INSS (CP, art. 171), o estelionato consuma-se no momento e no local da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o STJ: CC 139.800/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.
8. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF, ao julgar o Processo nº 0002207-91.2016.403.6110, na Sessão nº 6, de 09/08/2017, considerou que no caso de estelionato, a consumação ocorre no local em que a acusada auferiu a vantagem indevida.
9. No presente caso, foi aberta uma conta poupança em nome da vítima, de forma fraudulenta, em agência da CEF no Município do Rio de Janeiro, local onde os valores emprestados foram depositados. Dessa forma, o crime de estelionato consumou-se com o depósito/recebimento dos valores na conta aberta na Agência da CEF na cidade do Rio de Janeiro, local de obtenção da vantagem indevida.
10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/RJ).

Número: 1.30.006.000130/2017-54

Veja aqui a íntegra do voto nº 7727/2017

Notícia de Fato. Manifestação anônima comunicando que o investigado teria apresentado, quando de sua contratação pelo SENAI, um certificado de conclusão de curso falso, a fim de exercer um cargo de nível superior. A Promotora de Justiça (suscitada) declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal considerando que as pessoas jurídicas do "Sistema S" são criadas mediante autorização legislativa federal e que os valores que custeiam suas atividades derivam, principalmente, de contribuição parafiscal estatuída pela União. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que os fatos ora investigados devem ser enfrentados, caso necessitem de submissão ao Poder Judiciário, perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a competência da Justiça Federal está elencada de forma taxativa no art. 109 da CF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não verificação, no caso em análise, de indícios de irregularidades envolvendo recursos públicos federais recebidos. O fato em apuração consiste apenas na apresentação de documento falso (certificado inidôneo de conclusão de curso para comprovação de escolaridade exigida para ocupar cargo de nível superior) no SENAI, com eventual conhecimento do Diretor Regional. Uso de documento falso que não ocorreu perante entidade ou órgão público federal. Entendimento de que os chamados Serviços Sociais Autônomos possuem natureza jurídica privada. Aplicação do Enunciado da Súmula nº 546 do STJ. Ausência de atribuição do MPF (CF, art. 109, IV). Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.35.000.000411/2013-57, voto nº 3096/2013, julgado na Sessão nº 578, unânime. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Número: 1.32.000.001254/2016-51

[**Veja aqui a íntegra do voto nº 8261/2017**](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO NA CTPS (CP, ART. 297, § 4º). MPF: DECLÍNIO DO APURATÓRIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR. CONFLITO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. ENUNCIADO Nº 27 DESTE COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia da fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, tendo em vista omissão de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS por parte de representantes legais de pessoas jurídicas privadas.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob alegativa de competência da Justiça Estadual para o exame do feito.
3. Entendendo tratar-se de delito que ofende de forma direta os interesses da União, o Ministério Público Estadual suscitou conflito de atribuições.
4. Remessa dos autos pelo Juiz de Direito a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
5. Conflito que se recebe como declínio de atribuições.
6. Declínio inadequado. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso.
7. Enunciado nº 27 deste Colegiado.
8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015; CC 133.832/SP, DJe 01/10/2015; CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014).
9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.34.001.003714/2011-97

[Veja aqui a íntegra do voto nº 8131/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). SUPOSTOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E AMEAÇA (CP, ART. 139, 140, §3º C/C ART. 141, II E IV, E 147), PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA (PRM - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP).

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurada com o objetivo de investigar a possível prática de crimes contra a honra, consistentes em difamação e injúria, além do crime de ameaça (CP, art. 139, 140, §3º c/c art. 141, II e IV; e, art. 147), praticados através da internet, por meio da rede social facebook, contra servidoras públicas federais, com domicílios funcionais no Distrito Federal, em razão do exercício das funções.

2. A Procuradora da República oficiante na PRM - São José do Rio Preto/SP, requereu ao Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, o declínio da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com base no art. 70 do CPP, tendo em vista que os delitos de injúria e ameaça consumaram-se no momento em que as vítimas tomaram conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro e das ameaças proferidas, ou seja, quando abriram o messenger do Facebook em seus domicílios funcionais em Brasília/DF. Assim, a manifestação do MPF foi acolhida pelo Juiz Federal que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. A Procuradora da República oficiante na PR/DF, por sua vez, entendeu que em se tratando de crimes pela internet, a competência pertence ao local onde foram praticadas as condutas, ou seja, de onde partiram as mensagens ofensivas. Assim, requereu em Juízo que fosse suscitado conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao STJ.

4. Discordância do Juiz Federal que entendeu que o caso é de conflito de atribuições entre os membros do MPF e não de competência entre juízos, já que a decisão de declínio não afirmou a incompetência, pois apenas acolheu as razões do MPF/SP e remeteu os autos a Seção Judiciária do DF. Remessa à 2ª CCR para revisão nos termos do art. 62, VII da Lei Complementar nº 75/1993.

5. Trata-se de legítimo conflito negativo de atribuições entre membros do MPF a ser dirimido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

6. Assente a jurisprudência que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72). Precedentes do STJ.

5. No caso em análise, conforme as provas já produzidas nos autos, é conhecido o lugar da infração (local de acesso à internet e da postagem), assim como o domicílio ou residência do investigado, in casu, Catanduva/SP.

7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da PRM - São José do Rio Preto/SP, circunscrição do local da ocorrência dos fatos.

Número: JF-DF-0028954-80.2017.4.01.3400-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 8228/2017

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a participação de determinado indivíduo no roubo à agência lotérica da cidade de Nobres/MT, originalmente recebida pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso. O Promotor de Justiça suscitado remeteu os autos ao Ministério Público Federal, cingindo-se em afirmar que a agência lotérica é federal e que, portanto, aplica-se a competência da Justiça Federal. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, entendendo existir atribuição federal para a investigação dos fatos trazidos, uma vez que embora a realização de concursos de prognósticos seja uma das atribuições da Caixa Econômica Federal - empresa pública ", não significa que as casas lotéricas, entes de natureza jurídica particular, tenham seus bens e serviços sob a mesma proteção dada aos bens e serviços da União.

Análise do Conflito de Atribuições. Incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, falta de atribuição do MPF, nos termos do artigo 109 da Constituição. Competência da Justiça Estadual. O simples fato de o roubo ter ocorrido em agência lotérica, por si só, não caracteriza situação que evidencie atribuição do MPF. Não há mínimo elemento que demonstre a existência de prejuízo à Caixa Econômica Federal. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do crime supracitado. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Número: 1.20.000.001588/2017-27

[Veja aqui sua íntegra do voto nº 8196/2017](#)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de denúncia oferecida contra investigado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, uma vez que o investigado teria divulgado por meio de perfil em rede social fotografias pornográficas envolvendo criança ou adolescente.
2. Durante instrução processual, após a realização de diligências, a defesa alegou que não restou evidenciado nos autos que o investigado teria disponibilizado ou publicado para terceiros as imagens pornográficas envolvendo menores de idade. Informou também que as possíveis imagens constaram em pasta de visualização privada e que o investigado não possuía amigos na rede social.
3. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383 do CPP (emendatio libelli), proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída ao acusado para o tipo penal descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, por entender que não se logrou êxito em comprovar, de forma segura, que o investigado tenha disponibilizado as imagens a terceiros e que a narrativa contida na denúncia englobaria a aquisição e armazenamento de imagens de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, fato que se amoldaria ao crime do art. 241-B do ECA. Assim, considerando a pena mínima de 1 ano de reclusão, converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos para o Ministério Pùblico Federal para o possível oferecimento da suspensão condicional do processo.
4. Aberta vista dos autos ao MPF, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que a hipótese dos autos se amolda ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, tendo em vista que há informações nos autos de que o perfil do investigado na rede social, antes de ser deletado, possuía amigos, o que demonstraria que as imagens teriam sido divulgadas para terceiros.
5. Considerando que o crime tipificado no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP - Súmula 696 do STF.
6. No mérito, não há elementos suficientes nos autos evidenciando a real divulgação, disponibilização ou publicação das imagens, sobretudo por ter o prestador de serviços de internet informado que não possuía mais no sistema informações relativas ao acesso ao álbum de fotos do perfil investigado, bem como houve informação de que o citado perfil da rede social continha apenas quatro amigos, sendo estes indicados como perfis falsos pertencentes ao próprio investigado.
6. Dessa forma, considerando que o houve indícios, ao menos do armazenamento das imagens pornográficas envolvendo criança ou adolescente, configurando-se, em tese, o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, voto pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Número: 1.00.000.017435/2017-94

Veja aqui a íntegra do voto nº 8093/2017

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, II e V, da Lei nº 8137/90), por parte dos representantes legais de empresas que supostamente não estariam emitindo notas fiscais de venda de produtos e serviços e que em mercadorias com valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estariam sendo emitidas notas fiscais com descontos superiores a 70%. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 1) Com relação à possível sonegação de tributos federais, tais como o imposto de renda (art. 1º, II da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou não ter instaurado procedimento fiscal contra as empresas acerca dos fatos narrados pelo notificante, esclarecendo, ainda, que constatou-se indício de irregularidade tributária, porém insuficiente a motivar o interesse fiscal em vista o baixo potencial tributário. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) No tocante à venda de mercadoria sem o fornecimento de nota fiscal (art. 1º, V da Lei 8137/90). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Indícios de práticas ilícitas relacionadas com a emissão de documento alusivo ao recolhimento de ICMS. Circunstâncias fáticas que não apontam a ocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.34.003.000057/2016-11, 653ª sessão (04/07/2016), unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: 1.17.000.001339/2017-27

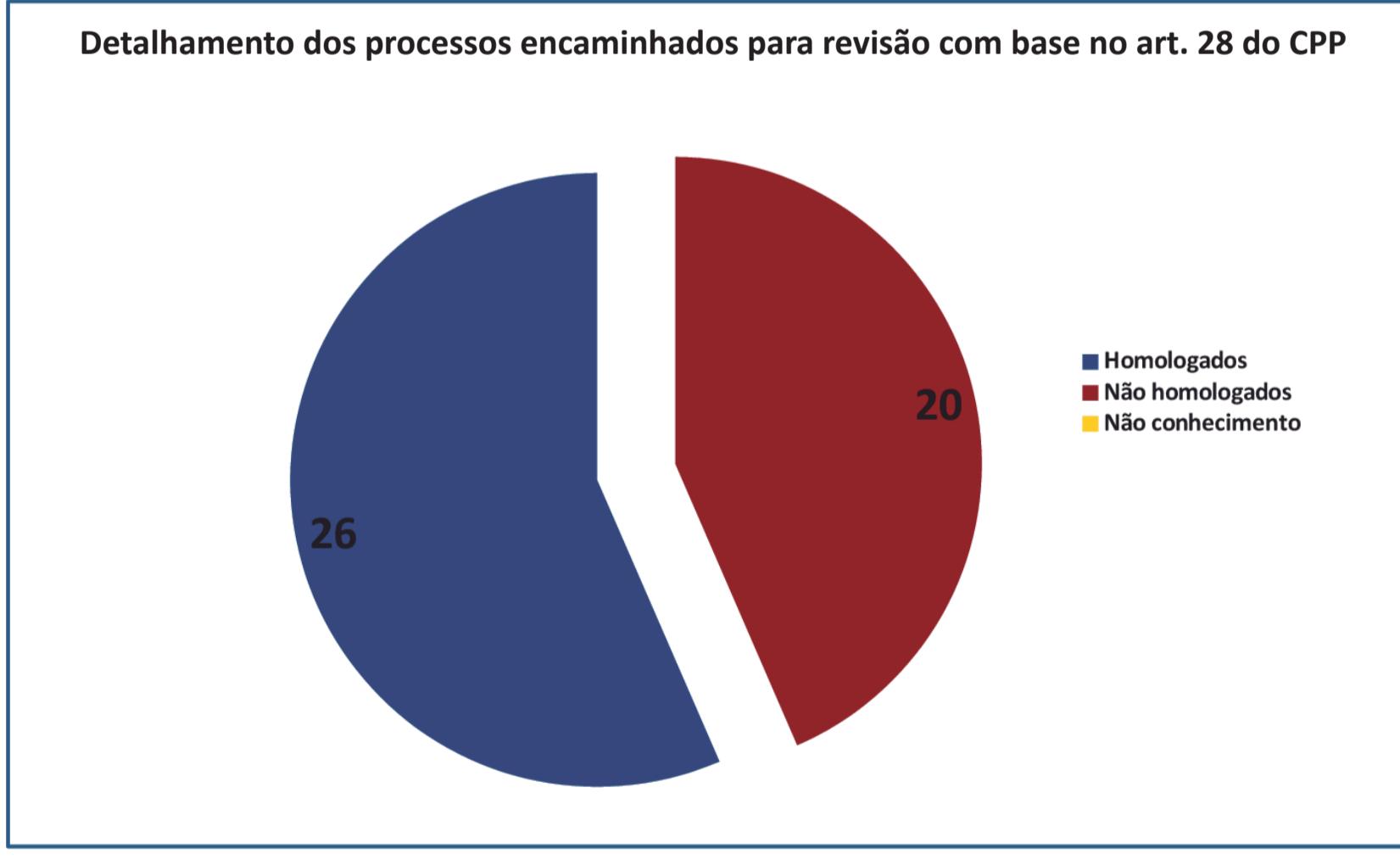
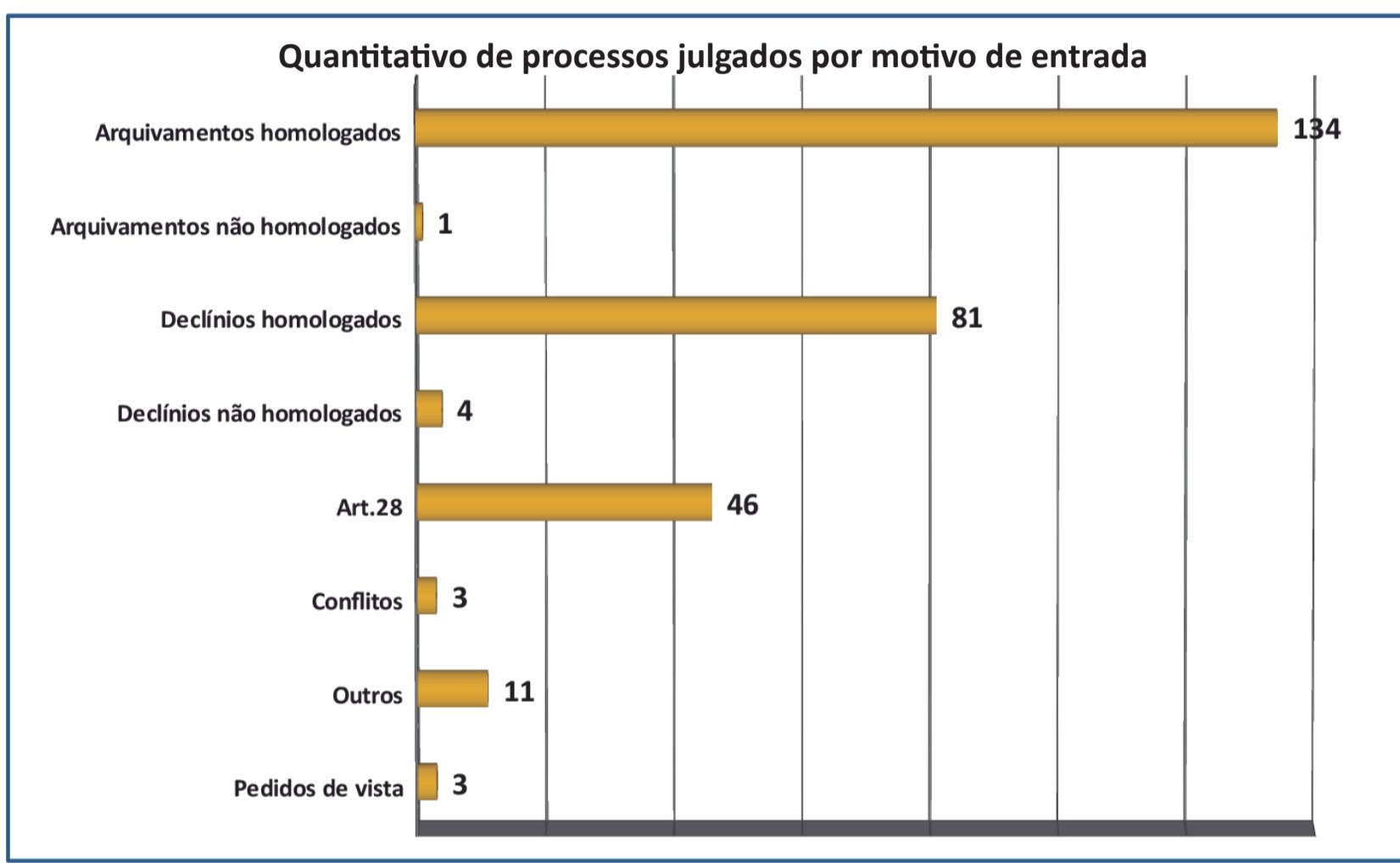
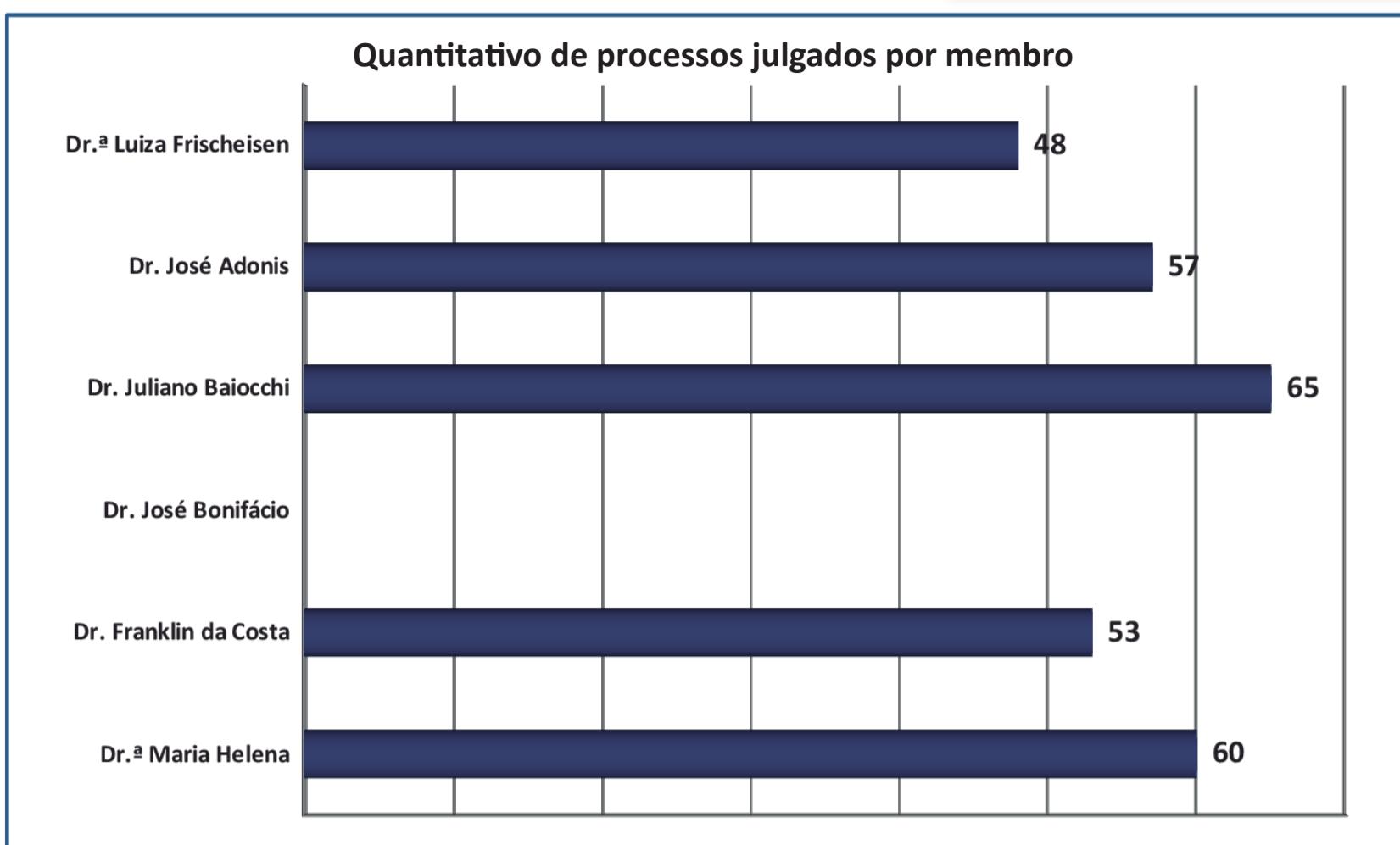
[**Veja aqui a íntegra do voto nº 8208/2017**](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16, LEI Nº 7.492/86). REVISÃO DE DECLÍNIO (E. Nº 32, 2^a CCR). "COMPRA PREMIADA". ESTUDO DO GRUPO DE TRABALHO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROCESSO Nº 1.00.000.008497/2014-62). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pelo crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, em tese praticado pelos administradores das empresas investigadas, uma vez que estas empresas atuariam em sistema de consórcio sem a devida autorização do Banco Central.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando que na verdade, os fatos investigados não podem ser considerados um delito contra o sistema financeiro nacional, haja vista que as atividades ora investigadas não configuram sistema de consórcio, mas sim uma prática conhecida como "venda premiada", e que eventual prejuízo ou lesão a terceiro, decorrente de ardil dos seus organizadores, poderá caracterizar crime de estelionato (CP, art. 171) ou até mesmo delito contra a economia popular (Lei nº 1.521/1954, art. 2º, inciso IX), ambos de competência da Justiça Estadual.
 3. Conforme estudo do Grupo de Trabalho (GT) de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Procedimento nº 1.00.000.008497/2014-62), a prática denominada "compra premiada" não é consórcio (art. 2º da Lei nº 11.795/08). Contudo, também não configura "pirâmide financeira".
 4. De acordo com referido estudo, os elementos essenciais da captação antecipada de poupança popular são encontrados na "compra premiada" (Lei nº 5.768/71). A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda. Ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles.
 5. A "compra premiada", consoante conclusão do GT, envolve a captação e administração de poupança atípica. Por isso, os captadores são equiparados a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da referida Lei.
 6. Tratando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para promover a persecução penal cabe ao Ministério Público Federal.
 7. Precedentes da 2^a CCR: DPF/MPBA/PA-00111/2011-INQ, Voto-Vista nº 130/2014, 613^a Sessão de Revisão, 15/12/2014; Procedimento MPF nº 1.19.001.000200/2015-10, Voto nº 4984/2015, 625^a Sessão de Revisão, 10/08/2015; Procedimento MPF nº 1.15.002.000409/2016-01, Voto nº 7308/2016, 663^a Sessão de Revisão, 17/10/2016.
 8. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro para prosseguir na investigação.
- Número: JF/OUR/PE-0000179-71.2011.4.05.8309-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 8269/2017



PGR	2
PR/CE	1
PRM/PAULO AFONSO/BA	1
PRM/MARABA/PA	1
PR/PR	12
PRM/CASCABEL/PR	1
PRM/LONDRINA/PR	1
PR/RJ	1
PRM/NITERÓI/RJ	1
PR/SC	1
PR/SP	3
PRM/SOROCABA/SP	1

PR/AM	1
PRM/EUNÁPOLIS/BA	1
PRM-LIMOEIRO/QUIXADÁ/CE	1
PR/ES	1
PR/MG	1
PRM/JUIZ DE FORA/MG	1
PR/PR	1
PRM/APUCARANA/PR	1
PRM/SANTA CRUZ DO SUL/RS	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	5
PRM/ITAJAÍ/BRUSQUE/SC	1
PR/SP	1
PRM/FRANCA/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	3

Veja aqui a ATA da 139ª Sessão de Coordenação, de 9 de outubro de 2017